



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 128, DE 2015
(Dos Srs. Reginaldo Lopes, Rosângela Gomes e outros)

Dá nova redação aos artigos 109 e 144 da Constituição Federal, para atribuir à Polícia Federal a apuração de crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio, bem como para conferir à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento desses crimes.

Autor: DEPUTADOS Reginaldo Lopes, Rosângela Gomes e outros

Relator: DEPUTADO Maia Filho

I – RELATÓRIO

Examina-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 128, de 2015, de autoria dos Deputados Reginaldo Lopes, Rosângela Gomes e outros, sendo os dois primeiros integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, denominada de **CPIJOVEM**.

A referida proposição dá nova redação aos artigos 109 e 144 da Constituição Federal. Ao primeiro dispositivo acrescenta-se o inciso VI-A, prevendo que os crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio sejam processados e julgados pelos juízes federais. Ao § 1º do art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

144, por seu turno, a proposição acrescenta-se o inciso I-A, determinando que a apuração desses mesmos crimes seja feita pela Polícia Federal.

Na justificação, os Autores se reportam aos autos da referida **CPIJOVEM** para relatar a realização de audiências com integrantes de movimentos sociais, vítimas e parentes de vítimas de violência, institucional ou não, além da oitiva de agentes e gestores da Segurança Pública. Relatam, ainda, a realização de diligências nas quais foi possível constatar que a violência que assola a juventude negra e pobre decorre, em parte, da ação de milícias privadas e de grupos de extermínio que dominam as periferias das grandes cidades. São regiões que, em sua maioria, não são alcançadas pelas políticas de segurança pública, deixando as pessoas que lá residem em situação de extrema vulnerabilidade, tornando-as reféns da atuação desses criminosos.

Relatam os Autores, também, haver notícias de que alguns desses grupos de extermínio seriam comandados por agentes públicos, incluindo policiais, juízes e políticos locais, cujo poderio chega muitas vezes a influenciar o curso da investigação e do julgamento dos crimes atribuídos a essas organizações, resultando em atraso na apuração e condenação dos envolvidos, quando não na total impunidade.

Por esses motivos, concluem os Autores, urge reformar o texto constitucional a fim de reservar à Polícia Federal a apuração dos crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio, assim como para conferir à Justiça Federal a competência para processar e julgar esses delitos. Como consequência, será retirada a condução dos inquéritos e das ações penais da esfera estadual, medida que contribuiria para a elucidação desses crimes, tendo em vista que serão investigados e julgados por profissionais isentos de interferências eventualmente provocadas por autoridades locais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise da admissibilidade da proposição.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “b”, c/c o art. 202) que a proposta de emenda à Constituição será despachada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se pronuncie acerca da sua admissibilidade.

Noutro dispositivo, em estrita compatibilidade com os limites procedimentais, circunstanciais e materiais fixados na Constituição, a Norma Regimental estabelece que somente será examinada a proposta de emenda à Constituição apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Presidente da República ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros. Por fim, a proposta não terá por objeto a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais, nem poderá o País estar na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 201).

No que concerne à iniciativa, a proposta de emenda à Constituição em exame reúne a assinatura válida de 177 (cento e setenta e sete) parlamentares, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa, através do Serviço de Análise de Proposições – SERAP¹ –, número suficiente para o cumprimento do requisito formal estabelecido no inciso I do artigo 60 da Carta da República.

A propósito, no que se refere à iniciativa, observamos que o documento inserto no sítio oficial da Câmara dos Deputados, com o link denominado “inteiro teor”, informa que a autoria da proposição é da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil – **CPIJOVEM**². Por outro lado, no espaço denominado “Documentos Anexos e Referenciados”, o mesmo

¹ Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FA49E6A0A61686A9FDECF0B4ECEA4A68.proposicoesWeb2?codteor=1384248&filename=RelConfAssinaturas+-PEC+128/2015; acesso em 25.05.2016 às 09h22min.

² Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FA49E6A0A61686A9FDECF0B4ECEA4A68.proposicoesWeb2?codteor=1383386&filename=PEC+128/2015; acesso em 25.05.2016 às 09h29min.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

sítio oficial permite o acesso ao Avulso da Proposição³, conferido com o original autenticado, do qual consta a informação de que a autoria da proposta de emenda à Constituição é dos Srs. Reginaldo Lopes, Rosângela Gomes e outros.

Conquanto contraditórios os documentos acima referidos, aquele constante do link “inteiro teor” e aquele constante do link “avulsos” entendemos que foi cumprido o requisito formal no que concerne à iniciativa, uma vez que, repita-se, foram reunidas 177 (cento e setenta e sete) assinaturas válidas de parlamentares. Sabendo-se que nem as comissões permanentes, nem as comissões temporárias, nem as comissões parlamentares de inquérito podem propor emenda à Constituição, a proposição não poderia ser admitida caso apresentada pela **CPIJOVEM**. Assim, como medida necessária de saneamento e segurança jurídica, devem ser corrigidos todos os documentos e referências à PEC nº 128, de 2015, para que sejam citados como autores os Deputados Reginaldo Lopes, Rosângela Gomes e outros, e não a **CPIJOVEM**.

Verificada a regularidade formal concernente à iniciativa, compete a esta Comissão examinar o momento político-institucional brasileiro, para atestar a inoportunidade de situação anormal que atraia a incidência da norma veiculadora de limitações circunstanciais. Em momentos excepcionais, de extrema gravidade, nas quais a livre manifestação do poder constituinte derivado possa estar ameaçada, como é o caso da vigência de intervenção federal e da vigência de estado de defesa ou de estado de sítio, a Constituição não pode ser reformada (art. 60, § 1º). Cabe consignar, no entanto, que nenhuma dessas circunstâncias é verificada no momento presente, não havendo impedimento a que a proposição seja submetida à regular tramitação.

Quanto à matéria versada, vale lembrar, a proposição altera a redação dos artigos 109 e 144 da Constituição, para atribuir à Polícia Federal a apuração de crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio, bem como para conferir à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento. Não se violam, portanto, as cláusulas pétreas

³ Disponível em
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FA49E6A0A61686A9FDECF0B4ECEA4A68.proposicoesWeb2?codteor=1388392&filename=Avulso+-PEC+128/2015; acesso em 25.05.2016 às 09h32min.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

previstas na Lei Fundamental, uma vez que a proposição não tende a abolir (1) a forma federativa de Estado; (2) o voto direto, secreto, universal e periódico; (3) a separação dos Poderes; ou (4) os direitos e garantias individuais.

Ante o exposto, votamos pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 128, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MAIA FILHO – PP/PI

Relator